



Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Colenda Câmara Criminal - Nobre Relator.

*Advogar não é crime...*

"habeas corpus"

**Impetrante:** Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, neste ato representada, por designação presidencial (inclusa), pelo advogado Elias Mattar Assad, OAB/PR 9857, com escritório profissional na Rua Campos Salles, nº 771, Juvevê, em Curitiba/PR;

**Paciente:** Geraldo Cezar Santos Bond, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3418, com escritório profissional na Av. Mal. Floriano Peixoto, 2º andar, em Curitiba/PR;

**Autoridade Coatora:** Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, por ato praticado nos autos nº. 2004.70.00.000179-6.

## 1. Considerações prévias:



O Paciente legalmente exerce uma profissão denominada advocacia. É Advogado militante na Comarca de Curitiba, onde atua há mais de 40 anos, não constando nos seus assentamentos profissionais e pessoais, quaisquer atos que possam vir em seu desabono (inclusas certidões);

Inscrito na OABPR sob nº 3418, sem quaisquer impedimentos (inclusa cópia da identidade profissional);

Foi surpreendido na ação penal (referida), com uma denúncia contra sua pessoa (objeto desta impetração) **pela prática de atos atípicos e inerentes ao seu mais lícito exercício profissional**. A primeira providência foi comunicar o seu Órgão de Classe (autos administrativos n.24565/2005, inclusas cópias) e em seguida, como bom cidadão, atender ao chamamento judicial. Na ocasião foi interrogado (inclusa cópia do ato) acompanhado de representante da OAB;

**Entendeu o Órgão de Classe ora impetrante que sendo crime uma ação humana prevista em lei como tal**, por não ter o Paciente praticado nada que não fosse rotina profissional, de pronto vislumbrou atipicidade absoluta da conduta em análise (veja-se teor dos inclusos autos administrativos mencionados );

Isso deu ensejo ao manejo do presente “*habeas corpus*”, tendo sido honrado o ora subscritor com a designação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Paraná, para a presente impetração que tem por objeto excluir o Paciente da ação penal.

## **2. O ilegal constrangimento:**

O artigo 43, inciso I, do CPP, preceitua:

***“A denúncia ou queixa será rejeitada quando:***

***I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;”***



A Autoridade Coatora, submete o Paciente a ilegal constrangimento ao prolatar despacho (fl. 29) recebendo denúncia inepta e carente de justa causa;

Poder-se-ia debitar ao eventual acúmulo de pauta, para se tentar justificar ou minimizar a **erronia**. Porém, não estamos tratando de meros papéis e sim de trajetórias pessoais e profissionais de jurisdicionados. Para um advogado, estar denunciado e ser recebida denúncia pelo tipo escolhido, é infamante! Daí a cautela que se deve ter;

### **3. O fato:**

O Paciente, advogado, regularmente inscrito na OAB, recebeu solicitação de uma pessoa, que estaria auxiliando um antigo colega de trabalho, **no sentido de atender uma notificação do INSS para que se procedesse defesa em um processo administrativo**. Prontifica-se, em caráter humanitário e assistencial (interessado hipossuficiente), obtendo procuração e, gratuitamente, **dirige-se ao balcão do INSS onde protocoliza um pedido de extração de cópias do feito para estudos**. É deferida a postulação e lhe são entregues as cópias (de capa a capa). Com elas em sua pasta, retorna o advogado Paciente ao seu escritório;

No mais lúdimo exercício profissional e regular do seu direito, após exame das cópias extraídas, e dentro do prazo da intimação, **protocolizou uma peça defensiva apenas com argumentos técnicos** extraídos das próprias premissas internas do mesmo feito, **repita-se: sem juntar absolutamente nenhum novo documento, apenas a sua peça profissional defensiva, posta em atendimento e regular chamamento do INSS no feito administrativo, no mais legal e comedido exercício de sua profissão de advogado...**

**Esta é a ação humana ou conduta no caso que trata este “habeas corpus”.**

**É ISTO QUE OS AUTOS EVIDENCIAM!**



#### **4. Do exercício da atividade denominada “advocacia” no Brasil:**

Significado gramatical do termo “advogado” encontramos em Aurélio Buarque de Holanda (in “O Dicionário da Língua Portuguesa”, pg. 58, Editora Nova Fronteira):

***“Advogado. {do lat. Advocatu.} S.m. 1. bacharel em direito legalmente habilitado a advogar, i.e., a prestar assistência profissional a terceiros em assunto jurídico, defendendo-lhes os interesses, ou como consultor, ou como procurador em juízo...”***

Revista conscienciológica de avaliação dos fatos<sup>1</sup>:

***“Advocatu. Advogar possui a origem latina advocatu que significa “aquele que é chamado a ajudar” sobre algo ou alguém que envolve também o conhecimento das leis.”***

Conceitua a Enciclopédia Saraiva do Direito (vol 5, verbete próprio):

***“O advogado é a pessoa versada em direito com a função de orientar e patrocinar aqueles que têm direitos ou interesses jurídicos a pleitear ou defender em juízo. Sendo a profissão de advogado a aplicação científica do direito...”***

#### **4.1 - Assento geográfico da profissão de advogado no ordenamento jurídico nacional:**

---

<sup>1</sup> <http://www.iipc.org.br/revista/index.php?ed=13&publ=256>



**A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, posta em vigor em 5 de outubro de 1988, estabelece em seu art. 133:**

***“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.***

Quando é remissivo este enunciado a **“limites da lei”**, integra-se a posterior e específica Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados, asseverando:

***“Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:***

***I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;***

***Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.***

***§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.***

***§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.***

***§ 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.***

***Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.***



*Art. 7º - São direitos do advogado:*

***I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;***

**- Direitos do INSS e do cidadão que constituiu advogado:**

O artigo 5º da CF/88, nos seus incisos, preceitua:

*“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

**O INSS tem o direito de instaurar procedimento e o dever de notificar o interessado para a defesa. O interessado notificado tem direito (pela lei e pelo próprio ato administrativo de formal chamamento) de participar ativamente do feito administrativo constituindo advogado e este, o direito líquido, certo e inviolável de exercer a advocacia ou atos privativos de sua profissão, como simplesmente fez na questão em comento...**

Decorre disso a conclusão irrefutável de que a conduta imputada na denúncia é **atípica!** Caso contrário, teríamos de admitir que um advogado ao requerer e obter extração de cópias de processo, munido de procuração do interessado, ao também proceder estudos e elaborar uma peça processual (exigida pelas regras) **tão somente por estes fatos e argumentos dispendidos no arrazoado, comete crime!!! Seria o fim...**

E mais, tratando-se de pessoa regularmente inscrita na OAB e, havendo em algum processo interposição de defesa que é ato inerente aos profissionais denominados “advogados”, agiu o Paciente no



mais lícito exercício regular e técnico do direito de exercer sua profissão reconhecida, consagrada e assegurada por lei como múnus público (em igual patamar de status, dignidade e respeito com os magistrados ou integrantes do MP pelo artigo 6º da Lei 8906/94), restando evidente o constrangimento ilegal, reparável pela via do “habeas corpus”, ao se instaurar ação penal por recebimento arbitrário de denúncia carente de justa causa e contendo fato atípico.

Quem age dentro da lei não comete ilicitude,  
i.e., **advogar não é crime!**

### **5. Da inépcia da denúncia - Atipicidade da conduta do Paciente – e falta de critérios técnicos do Ministério Público Federal:**

A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa **de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, isto é:

*“não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (João Mendes Jr.).*

Denota-se claramente que a denúncia nas cinco linhas que faz referência ao Paciente **não lhe imputa nenhum fato criminoso**, vejamos:

*“O denunciado Geraldo Cezar Santos Bond ficou encarregado de promover, na esfera administrativa e judicial, defesa em nome do denunciado José Vieira de Carvalho, concorrendo, dessa forma, para a manutenção do INSS em erro”.*

Assim, pode-se afirmar, sem margem de erro, que a denúncia é inepta em relação ao Paciente.

O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece:



“A denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

### 5.1 – Falta de critérios do MPF:

Acusados se defendem de fatos e não de meras “tipificações penais”. A denúncia deve se amoldar aos fatos e não se pretender que “os fatos se amoldem a denúncia...”

O Ministério Público Federal, ao eleger o artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal para o “enquadramento” do Paciente, não levou em conta a decomposição do preceito em hipóteses para exame prévio de amoldagem. Façamos aqui:

**“Obter, para si ou para outrem, vantagem...**

- Ficou evidenciado nos autos que o advogado apenas atuou em caráter assistencial e por solidariedade humana...

**...ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro...”**

- Não há, sequer em interpretação forçada, como atribuir ilicitude na conduta do advogado, nem prejuízo alheio (ou do INSS) decorrente de sua petição técnica, ofertada na esfera administrativa e naquele feito em andamento, que para suspender benefício (por regras internas) necessitava instauração de processo e contraditório. Em síntese: **quando o Paciente peticionou a situação já era pública e do conhecimento pleno do Órgão, tanto que instaurou procedimento específico (tivesse**



**algum crime a perquirir, no momento da protocolização da defesa técnica ofertada pelo Paciente, já estaria consumado, não tendo como “herdar” eventual conduta do cliente ou de terceiros).**

**...mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento...”**

- O interessado no processo administrativo quando chamado a se defender mobilizou advogado para atender chamamento processual, **e este encaminha uma peça defensiva**, não é nenhum artifício nem ardil, muito menos “outro meio fraudulento...” O mesmo direito positivo que em penal descreve esta conduta típica, no artigo 355 descreve como crime o “patrocínio infiel” e em outra lei (EOAB) define deveres e atos privativos dos profissionais da advocacia... **(não existe direito contra direito...)**

Em conclusão, o que o MPF pretendeu, e foi acolhido pelo despacho judicial ora impugnado, da Autoridade Coatora, nada mais é do que tentativa de um absurdo “*novo tipo*” de estelionato (que, classicamente, não admite forma culposa) **onde se despreza a necessidade imprescindível** de comprovar a obtenção de vantagem, a ilicitude na conduta do agente, o prejuízo alheio, a indução em erro, existência do artifício, do ardil e de qualquer outro meio fraudulento... (se a falta de um desses requisitos já descaracterizaria a imputação... **imagine-se a ausência de todos!**).

Como se sabe, tribunais não estão postos para referendar ilicitudes, nem tem o Ministério Público compromisso com erronia. Espera-se um parecer ministerial, de Segundo Grau, **que resgate a legalidade** no caso em comento.

\*Apenas para exercitar a imaginação, fosse válida a imputação da denúncia **qual seria o momento consumativo desse delito? (o da protocolização da peça defensiva pelo advogado? Nesta hipótese, a situação tragicômica estaria no fato de o próprio INSS notificar alguém para se defender, este alguém constituir advogado, e**



**quando tempestivamente o advogado vai protocolizar o arrazoado defensivo comete crime e pode ser preso em flagrante!!! Menos absurdo seria suspensão sumária do benefício... sem qualquer processo prévio.)**

## **5.2 Da tentativa ilegal e abusiva de responsabilização penal objetiva do Paciente por falta desses critérios e justa causa:**

Se nem mesmo os pressupostos necessários para embasar portaria de instauração de inquérito policial estão presentes, ou para oferecimento de denúncia, o que se dizer de um ato judicial de recebimento como o impugnado pelo presente?

Preceituam os artigos 13 e 18, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro:

**“O resultado, de que depende existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”**

*“salvo os casos expressos em lei, **ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.**”*

Na espécie, o Paciente está respondendo a uma ação penal desprovida de justa causa, **por absoluta atipicidade de sua conduta** (ou absoluta legalidade de sua conduta).

O caso é de gritante tentativa de ilegal responsabilização penal objetiva (ou, o que é pior, além disto...). Pretende o MP a persecução penal contra o Paciente, apenas por este *“promover, na esfera administrativa e judicial, defesa em nome do denunciado José Vieira de Carvalho, concorrendo **\*(segundo ilações mentais obscuras, indemonstráveis e inexplicáveis do subscritor da denúncia)** desta forma, para a manutenção do INSS em erro...”*.

Sobre o tema, nossas cortes já assentaram:



*“O princípio da personalidade impede que a infração penal cometida por uma pessoa seja, em suas conseqüências, suportada por outrem” ( TJDF- Rel. Des. Min Vicente Cernicchiaro- DJU 17.3.80, pág. 1394).*

*“Segundo o art. 13 do CP, o resultado, de que depende a existência do crime, só é imputável ‘a qual lhe deu causa, sendo indispensável a existência de nexó etiológico entre a conduta do agente e o evento danoso” ( TJSC- Rela. Des. Tereza Tang- RT 559/363).*

*“Impossível reconhecer-se a participação de alguém no evento criminoso se não houve, de sua parte, a vontade de aderir e cooperar para o resultado” ( TJSP- Rel. Des. Weiss de Andrade- RT 468/307).*

Isto basta, na sistemática vigente, para demonstrar a inexistência de responsabilidade, **devendo-se assim trancar a ação penal em curso**, com relação ao Paciente, excluindo-o e fazendo cessar o constrangimento a que está exposto.

O Tribunal Federal Regional da 3ª Região decidiu situação, inclusive aparentemente mais gravosa:

***PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DOCUMENTO FALSO JUNTADO PELO ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO [ART 2 P 3 DA LEI 8906/94 - E OAB] - ORDEM CONCEDIDA.1. O SIMPLES FATO DE O ADVOGADO JUNTAR AO INQUÉRITO POLICIAL DOCUMENTO FALSIFICADO, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO CONDUTA DELITUOSA. 2. NÃO HAVENDO ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DE QUE O ADVOGADO TINHA CONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. 3. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.*** (HC n. 95039388813, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, DECISÃO UNÂNIME)



O TJ/SP já decidiu no seguinte sentido:

*“Não se justifica a inclusão da paciente na denúncia, demonstrado que nenhuma participação teve no delito que ela pretende apurar”* ( TJSP- Rel. Des. Cunha Bueno- RT 535/269).

Para plausibilidade de uma ação penal, frente ao nosso sistema e convicções, imprescindível existência de: I- pessoa imputável; II- que tenha praticado pessoalmente um ato humano – ação/omissão ou conexão dolosa indiscutível com ato de terceiro; III- que esse ato humano por si só seja considerado criminoso. Ainda, para possibilidade persecutória, ficar provado extirpe de dúvidas: tempo e lugar da ação / modo de fazer / resultado auferido por essa ação.

Dessa forma, sem descrição ou qualquer referência probatória nestes autos de ação/omissão ou conexão dolosa indiscutível com ato de terceiro, apenas com **lacônicas ilações obscuras, inespecíficas, profusas e injustificáveis**, por essa indigência, não há como sequer admiti-la, quanto mais deixar prosseguir ação penal, contra advogado.

Embora em sede de “habeas corpus” não se incursione em depoimentos evitando-se aprofundamento de exame de mérito, interessante uma panorâmica no interrogatório do Paciente (fls. 106) de onde irradiam luzes esfuziantes:

*“... Defesa (Dr. Elias Mattar Assad- representante da OAB/PR): Excelência, repito, a Ordem tem interesse porque se trata aqui de uma atuação de um advogado então para ficar bem claro porque daqui serão extraídas peças e levadas para Ordem e lá serão analisadas sob outro prisma. O direito Previdenciário está se cristalizando, hoje, como um ramo de direito, então é necessária uma pergunta - ou algumas. Primeiro. Tinha um benefício concedido para alguém, aí detectou-se um indício de irregularidade na concessão deste benefício, mas esses documentos, a que alude a denúncia, já estavam integrando os arquivos do INSS, quando ele recebeu a notificação, no caso?”*



*Interrogado: acredito que sim, já estavam.*

*JUÍZA: o senhor disse que fez a sua defesa à vista dos documentos...*

*Interrogado: é, baseado nos documentos que estavam lá.*

*Defesa: Então o interrogando, ele em momento algum procedeu a juntada de documentos?*

*Interrogado: em absoluto, nenhuma juntada.*

*Defesa: quer dizer então que a defesa de folhas... no caso 39/43 dos autos, ela se limitou a argumentar tecnicamente com peças que já existiam no Procedimento Administrativo?*

*Interrogado: Exatamente..."*

### **5.3 – O que a lei penal e o EOAB exigem do advogado?**

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 355, preceitua:

***“Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado”***

Ao descrever as hipóteses de infrações disciplinares, a Lei 8906/94, em seu artigo 34, inc. IX, é clara:

***“Prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio”***

Portanto, agisse de forma vária, o Paciente estaria cometendo um crime contra a administração da justiça e uma infração



disciplinar, na mais branda das interpretações. Sem contar com as implicações de ordem civil.

Que lógica teria um sistema onde um ser humano pode ser responsabilizado por agir e por não agir em um mesmo episódio (simultaneamente)...

## 6. Componentes jurisprudenciais diversos:

O Supremo Tribunal Federal orienta-se no seguinte sentido:

*“É inepta a denúncia que não descreve pormenorizadamente o fato criminoso, dificultando o exercício da ampla defesa”(RT 562/427)”*

Também o Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual Penal- Denúncia Genérica- Deficiente descrição dos fatos delituosos- Dificuldade de defesa- Inépcia- Ocorrência. É inepta a denúncia genérica por não descrever clara e especificamente a conduta delituosa do réu que, a par disso, fica impossibilitado de se defender, frustrando o estabelecimento do contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a defesa, sujeita a vagas acusações, consoante precedente do STF.- Ordem Concedida para trancar a ação penal”(RSTJ 116/385).*

A imputação penal é que vai delimitar o espaço dentro do qual o réu irá exercer seu direito de ampla defesa, pois o mesmo defende-se dos fatos narrados na denúncia e não do artigo de lei mencionado no pedido de condenação. A descrição e comprovação (exaurientes) dos fatos compete ao Ministério Público, **que não fez nos autos (art. 156 do CPP: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer...”)**.

Ainda, entre milhares:

*STF: Denúncia que narra comportamento irrelevante sob a ótica do Direito Penal. Recurso de*



*Habeas Corpus provido” ( RT 609/445). No mesmo sentido, STF: RT 599/447; TJMT: RT 548/381-2.*

*STF: “É inépta a denúncia que não descreve pormenorizadamente o fato criminoso, dificultando o exercício da ampla defesa” ( RT 562/427).*

*TACRSP: “ A denúncia, para ser válida, há de expor o fato típico em sua inteireza” ( RT 546/351).*

*TJSP: “ É inépta a denúncia que não descreve, ainda que sucintamente, os fatos criminosos atribuídos ao acusado, limitando-se a referência a outra peça dos autos” ( RT 532/320-1)*

***TAPR:** “ É inépta a denúncia que se mostra imprecisa quanto aos fatos típicos atribuídos ao paciente” ( RT 610/366).*

*TACRSP: Por ser ato instrumental da ação penal pública, necessita a denúncia conter, em seu bojo, todos os elementos desta. Deve a acusação ser nela exposta com clareza, indicando-se seu objeto e fundamentos, bem como os dados subjetivos que a integram” ( RT 642/358).*

Resta clara a necessidade de **trancamento da ação penal impugnada em relação ao Paciente.**

## **7. Cabimento do presente para coarctar o constrangimento ilegal:**

Enuncia nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVIII:

*“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder...”.*



O Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe:

*Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.*

*Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:*

*I - quando não houver justa causa;*

Os argumentos postos evidenciam, de maneira irrefutável, a carência de justa causa a ensejar concessão da ordem.

## **8. Requerimento final**

Acopladas a esta inicial todas as cópias do processo referido e vislumbrando-se claramente que está caracterizado, por vários aspectos, o ilegal constrangimento do Paciente por ato da Autoridade Judicial Coatora, tanto pela falta de motivos para o recebimento da denúncia, como de justa causa para o prosseguimento do processo por absoluta atipicidade de conduta, tentativa ilegal de responsabilização penal objetiva, entre as mais narrativas, **sendo a maior das prerrogativas do advogado exemplar exatamente ser defendido pelo seu Órgão de Classe (razão de ser da OAB), requer-se:**

I – O recebimento da postulação, com os documentos que a instruem, com dispensa de informações pela completa instrução documental;

II - Colheita de parecer do MPF;

III - Inclusão em pauta para julgamento, com prévia intimação da Impetrante, na pessoa de seu designado, ora subscritor, que pretende encaminhar memoriais e promover sustentação oral;



IV- Concessão da ordem para exclusão do Paciente dos autos de ação penal nº. 2004.70.00.000179-6, em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, cassando-se o despacho que recebeu ilegalmente a denúncia com relação ao mesmo;

V- Comunicação da decisão concessiva para a origem pelo meio mais célere, com as conseqüências de direito.

Neste Termos  
Pede Deferimento.

Curitiba, 22 de novembro de 2005.

Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná  
P/ designação presidencial Elias Mattar Assad